

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. GEAN LOUREIRO)

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regular as ações de polícia administrativa realizadas pelas Polícias Militares no exercício da polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública consoante o § 5º do Art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e no âmbito das respectivas competências consideram-se autoridades de polícia administrativa os Oficiais da Polícia Militar.

Art. 3º A polícia administrativa de que trata esta lei compreende a edição de normas, o planejamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades para o exercício da polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública, visando a impedir atos que viole a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas, e os relacionados a eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades.

Art. 4º A atuação preventiva da polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública para evitar a violação da ordem pública deve ser integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública conforme previsto no Art. 144 da Constituição Federal, bem como, com o poder público municipal.

Parágrafo Único – A integração prevista no *caput* deste artigo visa o adequado funcionamento da prevenção e o respeito à autonomia dos órgãos, das instituições e dos municípios.

Art. 5º A Autoridade de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, observado o disposto no art. 144 da Constituição Federal, editará instruções específicas regulando a atuação da instituição nas ações de polícia administrativa, ouvindo os Conselhos Comunitários de Segurança Pública da respectiva circunscrição.

Art. 6º Caberá aos Estados, Territórios e ao Distrito Federal estabelecer regulamentação complementar, incluindo as sanções quando não forem observados os atos administrativos legalmente baixados pelas autoridades de polícia administrativa e de polícia de preservação da ordem pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o país está assolado por atos de quebra da ordem pública especialmente aqueles relacionados às infrações penais, cabendo à polícia preventiva evitar que esses atos ocorram.

A escalada da violência fica evidente quando se observa dados estatísticos, seja de qual for o local deste grandioso Brasil.

Atualmente, também, o dito “combate ao crime” tem levado as instituições policiais a desencadearem medidas cada vez mais repressivas. Até mesmo a polícia ostensiva, que deveria ser muito mais preventiva do que repressiva, acabou por dirigir quase a totalidade de suas ações à repressão.

Assim, este projeto tem por objetivo regulamentar as ações da Polícia Militar no exercício da sua competência constitucional, primando pela prevenção, inclusive das infrações administrativas que muitas vezes levam a prática do delito.

Se observarmos os diários da Assembleia Nacional Constituinte (CF 1988), fica evidente que o constituinte originário quis que a Polícia Militar (polícia ostensiva e polícia de preservação da ordem pública) fosse primordialmente preventiva visando a evitar violação da ordem pública.

Quis o constituinte que as ações dessa instituição fossem evidenciadas pela prevenção, ocorre que a legislação infraconstitucional não ofereceu ferramentas para que tudo isso fosse transformado em ações preventivas.

A prevenção, justamente por falta dessa legislação, foi realizada somente pela presença do policial fardado ou então pelas ditas operações (que já são repressivas) e muito pouco, além disso.

Essa atuação no passado até trouxe algum resultado, no entanto, com o passar do tempo, os resultados não foram significativos havendo como consequência uma escalada de ações de quebra da ordem, em especial, as infrações penais que, como já mencionado, assolam toda a sociedade de bem.

A presente proposta traduzida em projeto de lei pretende dar mecanismos, mesmo que com alguns anos de atraso, à Polícia Militar para que realize a prevenção na sua plenitude regulando todas as atividades públicas que de uma maneira ou outra, se não regulada com antecedência pela polícia, possam trazer sério prejuízo à ordem pública impedindo que a sociedade possa viver em paz, pois acabam sendo campo fértil para o crescimento da criminalidade.

Não oferecer as instituições que possuem como mister a prevenção, realizando a preservação da ordem pública principalmente nos centros urbanos, é negar a possibilidade de que seja, após aprovada a

presente lei, dado “a volta por cima” proporcionando uma qualidade de vida muito melhor a sociedade brasileira.

É imprescindível e necessário mencionar que a polícia judiciária que realiza a repressão das infrações penais já possui suas ferramentas legais através do código de processo penal e demais legislação peculiar que lhe dão condições e segurança para realizar seus procedimentos, o que não ocorre com a polícia administrativa que carece destes instrumentos legais.

Caros pares aprovando a presente proposta estarão contribuindo de forma direta para o estancamento da escalada do crime em nossa nação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

GEAN LOUREIRO
Deputado Federal – PMDB/SC